



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724089 - MG(2024/0310173-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533
MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA
ADVOGADO : GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA - MG068488

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANOS MORAIS, JUROS DE MORA E COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com óbices por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, pela deficiência na demonstração do dissídio da alínea c e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos morais, determinou correção desde o arbitramento e juros desde a citação, reconheceu danos materiais a liquidar e julgou improcedente a denúncia da lide contra a seguradora, com honorários.
4. A Corte de origem rejeitou as preliminares, negou provimento ao primeiro recurso, deu parcial provimento ao segundo para autorizar a compensação do DPVAT e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à culpa concorrente, conexão e termo inicial dos juros; (ii) saber se a falta de julgamento simultâneo dos processos conexos vulnerou os arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58, do CPC; (iii) saber se o indeferimento de prova e a

dispensa de razões finais configuraram cerceamento de defesa à luz do art. 370 do CPC; (iv) saber se o art. 935 do CC permite rediscutir a culpa e reconhecer culpa concorrente de terceiro; (v) saber se os juros de mora sobre danos morais devem incidir do arbitramento ou da citação segundo o art. 407 do CC; (vi) saber se a improcedência da denunciação afrontou o art. 768 do CC por inexistir agravamento de risco determinante; (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo omissão apta a nulificação.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu-se no sentido de que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Para afastar as conclusões do Tribunal a quo no sentido de que as ações conexas foram julgadas sem soluções contraditórias, inexistindo prejuízo com a reunião para julgamento conjunto no Tribunal, implicaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se configura cerceamento de defesa julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

10. A revisão das conclusões sobre necessidade de produção de prova demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

11. A rediscussão da culpa, reconhecida em decisão penal transitada, e a afirmação de embriaguez como determinante do sinistro esbarram na Súmula n. 7 do STJ.

12. Quanto aos juros de mora sobre dano moral, em responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

13. A revisão das conclusões do Tribunal a quo acerca da improcedência da denunciação da lide em razão do agravamento do risco de forma determinante pelo condutor segurado implica no reexame de provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

14. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando-se a invocação do art. 1.022 do CPC sem vícios. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o Tribunal de origem decidiu amparado na jurisprudência do STJ que estabelece que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre cerceamento de defesa e a revisão das premissas fáticas relativas à culpa e à embriaguez como causa determinante do sinistro. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do

STJ quando o acórdão recorrido fixa juros de mora sobre dano moral, em responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso, em consonância com a orientação do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370, 364, 55, 58, 509; CC, arts. 935, 407, 768, 949; RISTJ, art. 255; CPC, art. 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.670/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.194.421/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.106.907/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/4/2019, STJ, AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, STJ ; AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, STJ; AgInt no AR Esp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2724089 - MG (2024/0310173-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970
AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613
AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - MG157533
MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA
ADVOGADO : GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA - MG068488

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANOS MORAIS, JUROS DE MORA E COBERTURA SECURITÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, com óbices por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, da Súmula n. 7 do STJ, pela deficiência na demonstração do dissídio da alínea *c* e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou danos morais, determinou correção desde o arbitramento e juros desde a citação, reconheceu danos materiais a liquidar e julgou improcedente a denunciação da lide contra a seguradora, com honorários.
4. A Corte de origem rejeitou as preliminares, negou provimento ao primeiro recurso, deu parcial provimento ao segundo para autorizar a compensação do DPVAT e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à culpa concorrente, conexão e termo inicial dos juros; (ii) saber se a falta de julgamento simultâneo dos processos conexos vulnerou os arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58, do CPC; (iii) saber se o indeferimento de prova e a dispensa de razões finais configuraram cerceamento de defesa à luz do art. 370 do CPC; (iv) saber se o art. 935 do CC permite rediscutir a culpa e reconhecer culpa concorrente de terceiro; (v) saber se os juros de mora sobre danos morais devem incidir do arbitramento ou da citação segundo o art. 407 do CC; (vi) saber se a improcedência da denúncia afrontou o art. 768 do CC por inexistir agravamento de risco determinante; (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, inexistindo omissão apta a nulificação.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu-se no sentido de que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Para afastar as conclusões do Tribunal a quo no sentido de que as ações conexas foram julgadas sem soluções contraditórias, inexistindo prejuízo com a reunião para julgamento conjunto no Tribunal, implicaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. Não se configura cerceamento de defesa julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

10. A revisão das conclusões sobre necessidade de produção de prova demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

11. A rediscussão da culpa, reconhecida em decisão penal transitada, e a afirmação de embriaguez como determinante do sinistro esbarram na Súmula n. 7 do STJ.

12. Quanto aos juros de mora sobre dano moral, em responsabilidade extracontratual, incidem desde o evento danoso, em consonância com a jurisprudência do STJ, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

13. A revisão das conclusões do Tribunal a quo acerca da improcedência da denúncia da lide em razão do agravamento do risco de forma determinante pelo condutor segurado implica no reexame de provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

14. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando-se a invocação do

art. 1.022 do CPC sem vícios. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o Tribunal de origem decidiu amparado na jurisprudência do STJ que estabelece que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual). 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas sobre cerceamento de defesa e a revisão das premissas fáticas relativas à culpa e à embriaguez como causa determinante do sinistro. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa juros de mora sobre dano moral, em responsabilidade extracontratual, desde o evento danoso, em consonância com a orientação do STJ. 5. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 370, 364, 55, 58, 509; CC, arts. 935, 407, 768, 949; RISTJ, art. 255; CPC, art. 1.029.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.670/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.194.421/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.106.907/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/4/2019, STJ, AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, STJ; AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, STJ; AgInt no AR Esp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A.C.C. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto a razões dissociadas do acórdão, por óbice da Súmula n. 7 do STJ em temas que demandam reexame do conjunto fático-probatório (dano moral, inversão do ônus da prova e revisão do quantum), por descumprimento dos requisitos da alínea c (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ) na demonstração do dissídio jurisprudencial, e por inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC (fls. 908-918).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 951-957. Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 958.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 797-798):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - CONEXÃO DE AÇÕES - JULGAMENTO DE TODAS AS AÇÕES JÁ REALIZADO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DISPENSA DE RAZÕES FINAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUTORIA E CULPA RECONHECIDAS NA ESFERA CRIMINAL - REDISCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - MORTE DA ESPOSA DO AUTOR VARÃO E MÃE DAS AUTORAS VIRAGO - VALORAÇÃO DO DANO - CRITÉRIOS - JUROS DE MORA - INÍCIO DE INCIDÊNCIA - DATA DO EVENTO DANOSO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPENSAÇÃO COM O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - NEXO CAUSAL ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE - CONFIGURAÇÃO - AGRAVAMENTO DO RISCO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGRESSO FORMULADO CONTRA A SEGURADORA. 1 - “A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.” (Súmula Vinculante nº 22, STF). 2 - O autor não propôs ação contra seu empregador pretendendo reparação de danos decorrentes da relação laboral. A pretensão deduzida na petição inicial foi direcionada contra as pessoas a quem atribui a culpa pelo acidente de trânsito que lhe provocou os alegados danos materiais e morais. Sendo assim, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual. 3— Estabelece o art. 58 do Código de Processo Civil que “a reunião das ações propostas

em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”. Uma vez que antes do julgamento do presente recurso o juiz sentenciante julgou todas as ações conexas de forma harmoniosa e sem soluções contraditórias, sendo os processos reunidos para julgamento conjunto neste Sodalício, não houve nenhum prejuízo à parte, capaz de sustentar a nulidade da sentença. 4 - Incumbe ao juiz verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, por ser o destinatário delas, podendo afastar aquelas desnecessárias à averiguação dos fatos controvertidos. Sendo incabível a rediscussão da autoria e da culpa, em razão do trânsito em julgado de sentença condenatória proferida no juízo criminal, que reconheceu a autoria e a culpa pelo acidente de trânsito causador dos danos pleiteados na petição inicial, é dispensável a dilação probatória para apuração da culpa. 5 - As razões finais somente são necessárias quando realizada audiência de instrução e julgamento, conforme se observa do art. 364 do CPC. No caso de julgamento antecipado da lide, a legislação processual civil não prevê a intimação das partes para apresentação de razões finais. 6 — Transitada em julgado a sentença criminal condenatória, não é possível a reapreciação, no juízo cível, da autoria e da culpa nela reconhecidas. 7 — O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 8 — Os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. 9 — “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada” (Súmula 246, STJ). O direito à dedução independe da comprovação do recebimento ou requerimento do seguro obrigatório. 10 - A embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes do STJ. 11 - Provado o agravamento do risco em razão da embriaguez, improcede o pedido regressivo formulado na denúncia da lide da seguradora.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permanecido omissos sobre análise de provas e teses relativas à culpa concorrente do condutor do Fiat Uno, à necessidade de julgamento simultâneo das ações conexas e ao termo inicial dos juros de mora sobre danos morais;

b) 58 e 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido rejeitou nulidade por falta de julgamento simultâneo dos processos conexos, embora houvesse reunião posterior em grau recursal;

c) 370 do Código de Processo Civil, pois indeferiu produção de prova testemunhal e razões finais, configurando cerceamento de defesa;

d) 935 do Código Civil, porquanto vedou rediscussão da culpa do motorista na esfera cível em razão da condenação criminal do preposto, apesar de a recorrente não ter integrado a ação penal e de sustentar culpa concorrente do terceiro. Insurge-se quanto a condenação do recorrente com fundamento unicamente na existência de condenação criminal do condutor do veículo e pela impossibilidade de rediscussão da matéria no âmbito cível;

e) 407 do Código Civil, visto que os juros de mora incidentes sobre danos morais deveriam fluir do arbitramento ou, alternativamente, da citação, e não do evento danoso;

f) 768 do Código Civil, porque a lide secundária deveria ser julgada procedente, pois a embriaguez do preposto não configurou agravamento do risco determinante do sinistro, sendo indevida a negativa de cobertura securitária;

g) 364 do Código de Processo Civil, já que a dispensa de razões finais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os juros de mora incidentes sobre danos morais fluem a partir do evento danoso, divergiu dos entendimentos citados nos REsp's n. 903.258/RS e 494.183/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, à regra do julgamento simultâneo dos processos conexos, ao art. 370 do CPC e ao art. 935 do CC.

Requer ainda o provimento do recurso para que se fixe o termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento ou, alternativamente, da citação, e para que se julgue procedente a denúncia, com o reconhecimento da cobertura securitária (fl. 890).

Contrarrazões às fls. 898-904.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, com discussão sobre responsabilidade civil, termo inicial dos juros de mora e denúncia da seguradora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos em face de DIRECIONAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e A.C. C. TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA. ME, fixando indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação; condenou ao ressarcimento de danos materiais a serem apurados em liquidação; julgou improcedente a lide secundária contra GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.; fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e honorários de R\$ 2.000,00 na lide secundária (fls. 590-592).

A Corte de origem rejeitou todas as preliminares, negou provimento ao primeiro recurso e deu parcial provimento ao segundo para autorizar a compensação

do valor do seguro DPVAT de R\$ 2.700,00; majorou os honorários do apelado para 16% sobre o valor da condenação (fl. 815).

I - Arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão na análise das provas sobre a culpa concorrente do condutor do Fiat Uno, sobre o prejuízo decorrente do não julgamento simultâneo dos processos conexos e sobre o termo inicial dos juros de mora.

Aduz ainda falta de fundamentação quanto à negativa de cobertura securitária e à aplicação do art. 935 do Código Civil.

O acórdão recorrido e os embargos de declaração enfrentaram os pontos essenciais, destacando a impossibilidade de rediscutir autoria e culpa reconhecidas na esfera criminal, a inexistência de prejuízo pela reunião e julgamento harmonioso das ações conexas em grau recursal e a correção da data de início dos juros de mora a partir do evento danoso, inclusive com correção de ofício de erro material (fls. 854-855).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre julgamento simultâneo dos processos conexos, cerceamento de defesa e termo inicial dos juros foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu pela ausência de prejuízo ante o julgamento harmonioso e sem contradições, pela dispensabilidade de dilação probatória em razão do trânsito em julgado da condenação criminal, e pela incidência dos juros desde o evento danoso, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 910-911):

A rejeição da preliminar de nulidade da sentença por falta de julgamento simultâneo ficou devidamente fundamentada no sentido de que ocorreu julgamento

harmonioso e sem soluções contraditórias pelo juiz sentenciante e, além disso, as ações conexas foram reunidas em grau recursal para julgamento conjunto, razão pela qual não causou prejuízo à segunda embargante, capaz de sustentar a nulidade da sentença. Além disso, conforme ficou fundamentado no mérito, em face da condenação criminal do condutor do veículo da apelante, a culpa pelo acidente não podia ser rediscutida. Destarte, o depoimento da testemunha tomado em processo conexo não causou prejuízo à segunda embargante. Por fim, observa-se que o acórdão fundamentou a contagem dos juros de mora a partir do evento danoso, mas no dispositivo, por erro material, não constou a alteração da data fixada na sentença. Sendo, assim, a correção de ofício do acórdão embargado é medida imperativa.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 55, §§ 1º e 3º, e 58 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma nulidade por falta de julgamento simultâneo das ações conexas, aduzindo prejuízo na origem e sustentando que a reunião em segundo grau não afastou o vício.

Com efeito, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

A propósito, confirmam-se: AREsp n. 2.923.677/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no AREsp n. 479.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 27/9/2017.

No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu que todas as ações conexas foram julgadas de forma harmoniosa e sem soluções contraditórias e que não houve prejuízo capaz de sustentar nulidade, com reunião para julgamento conjunto no Tribunal (fls. 804-805).

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, para afastar as conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que as ações conexas foram julgadas sem soluções contraditórias, inexistindo prejuízo com a reunião para julgamento conjunto no Tribunal, implicaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 370 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal e pela dispensa de razões finais.

Sobre o tema, convém mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Assim, esta Corte já decidiu que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.

No caso, o Tribunal de origem, destinatário da prova, assentou a desnecessidade de dilação probatória para apurar culpa, diante do trânsito em julgado da condenação criminal, e afirmou que, havendo julgamento antecipado da lide, não há previsão de apresentação de razões finais (fls. 807-809).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 935 do Código Civil

Alega a recorrente que a responsabilidade civil é independente da criminal e que seria possível reconhecer culpa concorrente do terceiro, além de sustentar que não participou da ação penal.

Sobre o tema, convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da independência relativa entre as instâncias cível e criminal, consoante o qual a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (artigo 935 do Código Civil).

Ademais, esta Corte também já firmou entendimento no sentido de que decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado na seara penal.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado proferido na seara penal - incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

2. Emprego no óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para a redução do quantum indenizatório fixado na instância de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.484.450/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No caso, o acórdão recorrido assentou a existência de condenação criminal transitada em julgado, reconhecendo autoria e culpa do motorista dos veículos trator e semirreboque das rés, vedando a rediscussão da autoria e da culpa na esfera cível (fl. 809-810).

Rever o quadro fático que reconheceu a culpa do preposto e sua embriaguez como determinante para o sinistro esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 407 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os juros de mora sobre danos morais devem fluir do arbitramento, ou, alternativamente, da citação.

O acórdão recorrido aplicou a Súmula n. 54 do STJ, fixando os juros de mora desde o evento danoso e a correção monetária desde o arbitramento, com referência a precedentes (fls. 811-812).

Assim, ao decidir que os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.115.670/MS; AgInt no AREsp n. 2.194.421/SP (fls. 914).

VI - Art. 768 do Código Civil

Sustenta que a embriaguez do preposto não configurou agravamento do risco determinante do sinistro e, por isso, a denúncia deveria ser julgada procedente.

O acórdão recorrido, com base na condenação criminal e no conjunto fático, concluiu que a embriaguez agravou o risco, sendo causa determinante do acidente, mantendo a improcedência do pedido regressivo (fls. 814-815).

Rever tal conclusão exigiria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o entendimento adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de nexo causal entre embriaguez e sinistro (AgInt no AREsp n. 1.106.907/SC) (fls. 914-915).

VII - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre danos morais.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes

ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 4parcia% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.724.089 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0310173-5

Número de Origem:

00156757220168130141 10141160015675007

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A C C TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - MG027970

JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE - MG055082

AGRAVADO : DIRECIONAL TRANSPORTE E LOGISTICA S/A

ADVOGADO : RENATA JUNIA PEREIRA CARVALHO - MG106613

AGRAVADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S A

ADVOGADOS : MARIA EUGÊNIA BRACARENSE - MG036055

EDUARDO CHALFIN - MG157533

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA

ADVOGADO : GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA - MG068488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026